



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.083416/2025-88

Processo JUCISRS 25/002807-7

Recorrente: LH5G PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Rio Grande do Sul

I. Decisão da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS que indeferiu o pedido de cancelamento do distrato social da empresa LH5G PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., arquivado sob o nº 10710035, em 06/12/2024, que resultou na extinção da sociedade.

II. Alegação dos recorrentes de que o distrato social decorreu de equívoco do contador, não refletindo a real vontade dos sócios, bem como de que o arquivamento seria juridicamente impossível em razão da existência de arrolamento de quotas sociais.

III. Atuação das Juntas Comerciais e do DREI restrita à análise das formalidades legais do registro, inexistindo vício formal no arquivamento do distrato, caracterizado como ato jurídico perfeito.

IV. Recurso não provido, com manutenção da decisão da JUCISRS que indeferiu o cancelamento do distrato social.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI – REDREI (SEI nº 54454263, págs. 04 a 06), interposto por Gustavo Hilzendeger e Ana Lusía Leal Hilzendeger, sócios da sociedade LH5G PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., em face de decisão proferida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS, que indeferiu o pedido de cancelamento do distrato social arquivado sob o nº 10710035, em 06/12/2024 (25/002807-7).

2. No recurso, os recorrentes alegam, em síntese, que:

- a) o pedido de distrato que culminou na extinção da sociedade decorreu de equívoco do contador, não refletindo a real vontade dos sócios, que pretendiam extinguir outra sociedade do mesmo grupo econômico;
- b) o arquivamento do distrato seria juridicamente impossível, em razão da existência de gravames de arrolamento das quotas sociais, comunicados à Junta Comercial pela Receita

Estadual, sustentando que a Lei Estadual nº 14.381/2013, especialmente seus arts. 17, 21 e 22, vedaria a alienação ou extinção de cotas arroladas sem prévia liberação da Fazenda Pública;

c) requerem, ao final, a reforma da decisão da JUCISRS, com o cancelamento do distrato social arquivado.

3. Constam dos autos, ainda, o distrato social registrado (SEI nº 54454263, págs. 42 e 43), bem como manifestação da Diretoria de Registro Empresarial da JUCISRS (SEI nº 54454263, págs. 55 a 58), no sentido de que não se vislumbra erro formal no registro, tratando-se de ato jurídico perfeito, entendimento igualmente adotado pela Assessoria Jurídica (SEI nº 54454263, págs. 60 a 62).

4. O vogal relator, em voto lançado às págs. 64 a 66, acompanhou integralmente tais manifestações, destacando a insuficiência probatória quanto à alegação de erro de vontade, à luz de precedente daquela Junta Comercial e acrescentou:

“a documentação, no meu entender, não é suficiente para fazer prova do erro de registro. Tal proposição encontra amparo no precedente 21/0919353-1, empresa ZAHRE PARTICIPAÇÕES SA, oportunidade em que o colégio de vogais entendeu que a simples alegação das partes é insuficiente para cancelamento do registro fundado em erro de vontade. Necessário nestes casos, apresentação de provas substanciais que corroboram a simples alegação do requerimento inaugural.”

5. Em sessão plenária realizada em 05/08/2025, o colegiado da JUCISRS decidiu, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de cancelamento do distrato (SEI nº 54454263, págs. 67 e 68).

6. Após a interposição do presente recurso, e considerando a alegação dos recorrentes acerca da suposta impossibilidade jurídica do arquivamento do distrato social em razão da existência de arrolamento de quotas sociais promovido pela Receita Estadual, este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, no exercício de sua competência instrutória e visando à adequada elucidação da matéria, expediu o Ofício SEI nº 3401/2025/MEMP, em 30 de dezembro de 2025, direcionado à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS (SEI 56674465), solicitando esclarecimentos específicos acerca da natureza jurídica, extensão e efeitos registrais dos referidos assentamentos de arrolamento.

7. Em resposta, a JUCISRS informou, em síntese: (i) a existência de assentamentos registrais de arrolamento de bens e direitos requeridos pela Receita Estadual, relativos às participações societárias dos sócios Gustavo Hilzendege e Ana Lusía Leal Corte, na proporção de 50% cada; (ii) que tais assentamentos possuem natureza estritamente informativa e fiscalizatória, não se caracterizando como medida de constrição patrimonial; (iii) que inexistem, na legislação estadual ou federal, previsão de impedimento à prática de atos societários em razão do arrolamento; e (iv) que não há determinação legal para comunicação de extinções ou distratos societários aos órgãos fazendários no âmbito desses assentamentos (SEI 56763508).

8. A resposta veio acompanhada da ficha cadastral atualizada da empresa, a qual confirma o regular arquivamento do distrato social e a inexistência de qualquer anotação de indisponibilidade, penhora ou restrição judicial ou administrativa que obstasse a extinção da sociedade (SEI 56764286).

9. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da obrigatoriedade de observância das formalidades legais dos atos de registros mercantis.

10. A atividade registral empresarial, exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e pelas Juntas Comerciais, constitui função pública de natureza

administrativa e declaratória, voltada a assegurar a autenticidade, a publicidade e a segurança jurídica dos atos empresariais e cooperativos. O Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, estruturado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, é composto pelo DREI, como órgão central, e pelas Juntas Comerciais, como órgãos executores. Ao DREI incumbe, nos termos do art. 4º da referida lei, a supervisão, orientação, coordenação, normatização técnica e decisão de recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais; a estas, compete, de acordo com o art. 35, a execução dos serviços de registro público, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, realizando o exame formal dos documentos apresentados, conforme o art. 40.

11. Nos termos dos arts. 1.150 a 1.154 do Código Civil, o registro dos atos constitutivos e modificativos das sociedades empresárias tem por finalidade assegurar a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos, cabendo às Juntas Comerciais velar pela observância das disposições legais concernentes ao registro e arquivamento, destacando-se o artigo 1.153, "in verbis":

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.
Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

12. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao disciplinar as sociedades por ações, reafirma em seus arts. 94 a 98 que a personalidade jurídica decorre do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, o qual depende da comprovação do cumprimento das exigências legais e regulamentares.

13. De forma convergente, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, estabelece nos arts. 17 a 21 que as cooperativas adquirem personalidade jurídica somente após o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial da respectiva sede, sendo indispensável o cumprimento das formalidades legais e estatutárias para o funcionamento regular.

14. Da leitura conjugada dessas normas, evidencia-se que o registro público empresarial tem natureza formal e vinculada, impondo às Juntas Comerciais o dever de examinar a regularidade extrínseca e intrínseca dos atos societários apresentados, verificando o atendimento das formalidades legais essenciais, sem, contudo, adentrar em controvérsias privadas ou matérias de natureza subjetiva que escapem ao controle administrativo. Assim, é possível a apreciação do mérito das deliberações societárias apenas quando o seu conteúdo se relacionar diretamente com a conformidade jurídica do ato em face de exigências legais indispensáveis à realização do registro, vale dizer, quando o vício ou irregularidade repercutir em requisito formal de validade, autenticidade ou eficácia do ato societário.

15. Ao DREI, por sua vez, cabe exercer não apenas a função normativa, orientadora e supervisora, mas também a competência recursal, nos termos do art. 4º, inciso IV, e dos arts. 49 a 53 da Lei nº 8.934/1994, garantindo a uniformidade interpretativa e a integridade jurídica do sistema. O exercício dessa função recursal assegura a coerência e a padronização nacional das decisões proferidas pelas Juntas Comerciais, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade institucional no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

16. Em suma, a observância das formalidades legais e intrínsecas dos atos empresariais e cooperativos constitui requisito indispensável à sua validade e eficácia, sendo o controle registral exercido de forma vinculada, com o exame das formalidades essenciais cabendo às Juntas Comerciais e a uniformização interpretativa e recursal ao DREI, em estrita observância à legislação societária e aos princípios da publicidade, autenticidade e segurança jurídica.

II.II. Do Mérito

II.1 – Da alegação de erro decorrente de equívoco do contador

17. A alegação de que o distrato social teria decorrido de equívoco praticado pelo profissional de contabilidade responsável, embora compreensível sob a perspectiva subjetiva dos recorrentes, não se revela juridicamente apta, por si só, a autorizar o cancelamento de ato regularmente arquivado, na ausência de demonstração objetiva e inequívoca de vício formal no procedimento registral.

18. No âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, a atuação das Juntas Comerciais e deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração circunscreve-se ao controle de legalidade formal dos atos submetidos a arquivamento, nos termos da Lei nº 8.934/1994 e do Decreto nº 1.800/1996. Não compete à instância administrativa imiscuir-se no mérito negocial ou aferir a ocorrência de vício de consentimento, erro substancial, dolo ou qualquer outra causa de anulabilidade do negócio jurídico, matérias que exigem dilação probatória incompatível com a via administrativa e cuja apreciação é reservada ao Poder Judiciário.

19. A desconstituição de ato arquivado somente se justifica quando evidenciada irregularidade formal no procedimento de registro, falsidade documental reconhecida ou descumprimento objetivo de exigência legal, hipóteses que não se verificam no caso concreto. Conforme consignado pela Diretoria de Registro Empresarial, corroborado pela Assessoria Jurídica e ratificado pelo Plenário da JUCISRS, o distrato social observou os requisitos legais e formais exigidos para o seu arquivamento, inexistindo vício registral apto a macular sua validade.

20. Eventual erro interno na formação da vontade das partes, ainda que comprovado, configura matéria de natureza negocial, sujeita ao regime jurídico do Código Civil quanto à anulabilidade dos atos jurídicos, não sendo possível sua revisão no âmbito administrativo do registro empresarial, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações empresariais e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

21. Desse modo, correta a conclusão adotada na instância de origem ao reconhecer que o distrato regularmente arquivado consubstancia ato jurídico perfeito, cuja invalidação não pode ser promovida na esfera do registro empresarial com fundamento exclusivo em alegação unilateral de erro, desacompanhada de decisão judicial que o reconheça.

II.2 – Da alegada impossibilidade jurídica do arquivamento em razão de arrolamento de quotas

22. Os recorrentes sustentam que o arquivamento do distrato social seria juridicamente inviável em razão da existência de arrolamento de bens e direitos incidente sobre as quotas sociais, invocando os arts. 17, 21 e 22 da Lei Estadual nº 14.381/2013, sob o argumento de que tais dispositivos vedariam a alienação ou extinção das participações societárias sem prévia liberação da Fazenda Pública.

23. Cumpre registrar, de início, que tal fundamento não foi enfrentado de forma estruturada na decisão originária, tampouco integrou o núcleo central da análise promovida pela Diretoria de Registro, pela Assessoria Jurídica ou pelo Plenário da JUCISRS, circunstância que evidencia tratar-se de argumento posteriormente densificado na via recursal. Superado esse aspecto, a instrução complementar promovida por este Departamento, mediante o Ofício SEI nº 3401/2025/MEMP, permitiu o esclarecimento objetivo da natureza jurídica dos assentamentos lançados no prontuário da empresa.

24. A Junta Comercial informou que foram realizados assentamentos de arrolamento requeridos pela Receita Estadual, relativos às participações societárias dos sócios, esclarecendo, entretanto, que tais registros possuem natureza exclusivamente informativa e fiscalizatória, destinando-se ao acompanhamento patrimonial pelo órgão fazendário, não se confundindo com penhora, arresto, sequestro ou qualquer

modalidade de indisponibilidade patrimonial. Informou, ainda, que posteriormente houve comunicação de levantamento do arrolamento em relação a um dos sócios, com o correspondente registro no prontuário da empresa. Tal circunstância, embora não seja determinante para o deslinde da controvérsia, reforça a própria natureza administrativa e não constritiva da medida, evidenciando tratar-se de instrumento de controle fiscal sujeito à revisão e cancelamento pela autoridade fazendária competente.

25. No plano jurídico, o arrolamento de bens e direitos, tanto na legislação federal quanto na legislação estadual invocada, possui caráter meramente fiscalizatório. O art. 64 da Lei nº 9.532/1997 não institui restrição automática à livre disposição dos bens, limitando-se a prever mecanismo de acompanhamento patrimonial. A mesma lógica se extrai da Lei Estadual nº 14.381/2013.

26. Os arts. 17, 21 e 22 da referida norma estadual disciplinam os pressupostos do arrolamento, os deveres de comunicação aos órgãos competentes e aspectos procedimentais correlatos, não havendo previsão de indisponibilidade automática, tampouco vedação à dissolução ou extinção da pessoa jurídica. Ao contrário, a exigência de comunicação de alienações ou transferências demonstra que o legislador pressupõe a possibilidade de prática do ato, condicionando apenas sua notificação ao Fisco.

27. A interpretação sistemática do regime registral empresarial reforça essa conclusão. O art. 47, § 2º, do Decreto nº 1.800/1996 dispõe expressamente que, tratando-se de penhora, sequestro ou arresto de quotas ou ações, compete à Junta Comercial tão somente proceder à anotação correspondente para conhecimento de terceiros, não lhe cabendo a condição de depositária fiel.

28. Tal dispositivo revela que, mesmo diante de constrições judiciais formais, a atuação da Junta Comercial limita-se à publicidade da restrição, não lhe sendo atribuída competência para impedir a prática de atos societários regularmente formalizados. Se nem mesmo a penhora judicial autoriza a Junta a obstar arquivamentos, com maior razão o arrolamento administrativo — de natureza não coercitiva — não pode ser interpretado como causa impeditiva do registro de distrato social.

29. O Registro Público de Empresas Mercantis organiza-se a partir do controle de legalidade formal dos atos submetidos a arquivamento e da sua função essencial de publicidade e oponibilidade perante terceiros, nos termos da Lei nº 8.934/1994 e do Decreto nº 1.800/1996. Não lhe incumbe exercer atividade de tutela executiva, tampouco atuar como órgão de bloqueio ou constrição patrimonial.

30. Eventual responsabilização dos sócios, redirecionamento de execução ou alcance de bens permanece submetido ao regime jurídico próprio da execução fiscal ou judicial, a ser processado perante o juízo competente, mediante as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, não podendo tal atribuição ser transferida, por interpretação ampliativa, à esfera meramente registral.

31. Inexistindo ordem judicial de indisponibilidade ou comando legal expresso que impeça a prática do ato societário, não há fundamento jurídico para sustentar a impossibilidade do arquivamento do distrato social.

32. Dessa forma, resta afastada a tese recursal de impossibilidade jurídica do arquivamento com base na existência de arrolamento de quotas, inexistindo vício registral ou ilegalidade no ato praticado pela JUCISRS, que se limitou ao exercício regular de sua competência legal.

III. CONCLUSÃO

33. Diante de todo o exposto, não se identifica vício formal, ilegalidade registral ou afronta ao ordenamento jurídico aptos a macular o arquivamento do distrato social, tampouco subsiste fundamento

normativo que autorize a sua desconstituição na esfera administrativa. O ato impugnado foi praticado em estrita observância às competências legalmente atribuídas à Junta Comercial, no exercício do controle de legalidade formal que lhe é próprio, inexistindo elemento que justifique a revisão excepcional do registro regularmente efetivado.

34. Nessas condições, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, para que seja integralmente mantida a decisão proferida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora no Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos acima expostos.

Com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no exercício da competência atribuída a este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14021.083416/2025-88 e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

Oficie-se à Junta Comercial de origem para as providências decorrentes, inclusive quanto à ciência das partes interessadas acerca do teor desta decisão e à regular anotação nos autos.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 02/03/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 03/03/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56671970** e o código CRC **615E171E**.

Referência: Processo nº 14021.083416/2025-88.

SEI nº 56671970